



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009278-52.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ADRIANA ANDRÉIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009278-52.2023.8.26.0438

Comarca: Penápolis – 1ª Vara

Apelante: Adriana Andréia dos Santos

Apelado: Itaú Unibanco S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

VOTO Nº 1.912

APELAÇÃO – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Alegação da autora de ausência de contratação de empréstimo consignado – Sentença de procedência, reconhecendo a nulidade da contratação, com devolução em dobro dos valores e pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 – Inconformismo da autora somente no tocante ao valor indenizatório – NÃO CABIMENTO – Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 que atende às peculiaridades do caso concreto, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a partir da observância ao procedimento bifásico na fixação de danos morais - Juros moratórios que fluem a partir da ocorrência do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 STJ –RECURSO NÃO PROVIDO, com observação de que os juros de mora incidirão pela taxa de juros que compõe a Selic e a correção monetária pelo IPCA.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADRIANA ANDRÉIA DOS SANTOS na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais, contra a r. sentença de fls. 90/98 que julgou procedente a demanda:

“1. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) declarar a inexistência da dívida notificada nos autos (contrato(s) n.º 599819083), bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico;*
- b) determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança*

e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
c) condenar o requerido ao pagamento de dano material (repetição do indébito (simples para as cobranças indevidas anteriores a 31/03/2021 e em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido;
d) condenar o(a) requerido(a) a pagar ao(à) autor(a), a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data da prolação da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso.” (fls. 96/97)

Apela a autora (fls. 101/114) aduzindo, em síntese, que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, nos termos da súmula 479, do C. Superior Tribunal de Justiça, restando comprovando que o ilícito praticado ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento, sendo cabível a fixação de danos morais. Argumenta que o dano moral no caso é *in re ipsa*. Assevera que o *quantum* fixado a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 10.000,00. Pleiteia a reforma parcial da r. sentença, tão somente para aumentar o valor fixado a título de danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fls. 77/80).

Citado, o réu não apresentou contestação, não interveio no processo, e não apresentou contrarrazões (fl. 117/118).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Inicialmente, aponto que, conforme determinado às fls. 77/80, em 19/10/2023 foi reconhecida a conexão do processo nº 1009278-52.2023.8.26.0438 com o processo nº 1007940-43.2023.8.26.0438, determinando a reunião dos processos para julgamento conjunto, assim como informando que *“todas as demandas serão decididas nos autos do processo n.º 1007940-43.2023.8.26.0438, o primeiro a ser distribuído”*.

Foi proferida r. sentença às fls. 228/231 dos autos do processo nº 1007940-43.2023.8.26.0438, em 30/07/2024, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão da autora em todas as demandas julgadas conjuntamente, e, conseqüentemente, julgando improcedente todas os feitos.

Ocorre, contudo, que apesar de expressamente constar que haveria o julgamento conjunto do presente processo com o processo nº 1007940-43.2023.8.26.0438, verifica-se que não houve menção na r. sentença conjunta acerca da prescrição do presente feito, de modo que este não foi atingido pela decisão terminativa de mérito do Juízo *a quo*.

Referida sentença apontou que *“considerando-se que houve o julgamento dos processos anteriormente mencionados, para evitar confusão processual, determino que sejam desapensados os seguintes processos: 1009075-90.2023.8.26.0438; 1009089-74.2023.8.26.0438, 1009199-73.2023.8.26.0438, 1009278-52.2023.8.26.0438”* (fl. 231).

Inobstante esse fato, foi proferida r. sentença nos presentes

autos em 31/07/2024 reconhecendo a revelia do banco réu, e julgando procedente a demanda (fls. 90/98).

Intimado da r. sentença em 02/08/2024 (fl. 100), o banco réu não apresentou recurso de apelação. Ademais, intimado do recurso de apelação interposto pela autora (fl. 117), deixou de apresentar contrarrazões (fl. 118).

Assim, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade do feito, anoto que a parte ré estava ciente do desentranhamento do julgamento conjunto do processo nº 1007940-43.2023.8.26.0438, sendo intimada de todos os atos processuais praticados.

Passo então à análise do recurso de apelação interposto pela autora.

De fato, a pretensão da autora no tocante ao presente feito não se encontra prescrita, pois, conforme narrado pelo autor em sua petição inicial, o contrato nº 599819083 tinha como data de vencimento da última parcela janeiro de 2020 (fls. 50), e, sendo a demanda ajuizada em 13/09/2023, não transcorreu o prazo quinquenal da prescrição.

No mais, esclareço que o presente recurso de apelação interposto pela autora se limita à pretensão de majoração do *quantum* fixado a título de danos morais (de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00). As questões relativas à regularidade da contratação, maneira de restituição dos valores e cabimento dos danos morais, por não terem sido objeto de impugnação específica em sede recursal, sofrem a eficácia preclusiva da coisa julgada, por força da eventualidade, também aplicável em esfera recursal.

Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, volta-se a eficácia preclusiva às alegações que a parte deixou de fazer, embora não houvesse óbice para tanto. A elas se dá o mesmo tratamento que às alegações realizadas e não acolhidas, se concernentes à mesma causa de pedir (EResp 2.036.447-PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, julgado em 12/6/2024).

Conforme a Tese nº 1 da Edição nº 125 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça, o arbitramento do valor devido a título de compensação por danos morais perpassa pelo interesse jurídico atingido e as circunstâncias do evento danoso, nessa ordem.

Entre aquelas circunstâncias incluem-se a dimensão do dano, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condição socioeconômica das partes. Para o dimensionamento do bem jurídico lesado, faz-se o cotejo com precedentes em casos similares ([REsp 959.780-ES](#)).

Em casos similares envolvendo contrato declarado nulo, houve a fixação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, assim sendo, atendendo-se ao método bifásico de quantificação dos danos morais, no qual tem como referência o método utilizado e o valor fixado usualmente pela jurisprudência, referido montante encontra-se em patamar razoável e proporcional. Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que declarou a nulidade do contrato de adesão ao cartão de crédito consignado e a cessação dos descontos no benefício recebido pelo autor, condenando o réu à repetição em dobro do indébito e à indenização dos danos morais. Insurgência do requerido. Instituição financeira, no

entanto, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a higidez do contrato, sendo indevidos os descontos no benefício previdenciário do autor. Observância do disposto nos artigos 428, I e 429, II, do CPC. Tema Repetitivo 1061 do STJ. Ressarcimento devido. **RESTITUIÇÃO DE VALORES** Caso concreto em que não há violação à boa-fé objetiva. Repetição na forma simples. **DANO MORAL** Transtornos experimentados pelo autor, na hipótese, que superam o mero dissabor. Consumidor aposentado por invalidez e hipossuficiente financeiro, hipervulnerável. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado na origem mantido, em atenção às circunstâncias do caso, em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Correção, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, em observância da **Súmula 54 do STJ**. Recurso parcialmente provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1006975-56.2021.8.26.0302; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRÉDITO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO – O banco réu não juntou o instrumento contratual que convalidasse o crédito consignado atribuído ao autor, sendo irrelevante a juntada de simples "selfie", notadamente porque os contratos consignados tomados por aposentados exigem autorização expressa assinada pelo aposentado, para que então sejam permitidos descontos em folha, permitida a assinatura digital, desde que feita por certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em consonância com o art. 3º, incs. II e III, da Resolução INSS/PRES nº 28/2008, norma criada com nítido escopo de coibir fraudes em relação a idosos aposentados, requisitos não observados no caso pela instituição financeira – Higidez do negócio jurídico afastada – Condenação do réu à restituição dos valores descontados de folha de pagamento – **Ocorrência de dano moral, em razão do comprometimento da renda alimentar do autor – Indenização fixada em R\$ 5.000,00** – Ação procedente – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000902-80.2024.8.26.0361; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Alegação da autora de que não

celebrou contrato com o réu – **Sentença que declarou inexistente o contrato e condenou o requerido ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente da autora e ao pagamento de indenização por dano moral** – Insurgência do réu – Descabimento – **Hipótese em que o réu não comprovou a contratação do empréstimo** – Reconhecimento da nulidade do contrato e da necessidade de restituição dos valores indevidamente descontados – Transtornos experimentados pela autora que superam o mero dissabor – **Dano moral configurado** – **Considerando as circunstâncias do caso concreto, o montante arbitrado pelo juízo singular é adequado aos fins colimados (R\$ 5.000,00)** – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1031692-54.2024.8.26.0100; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Os juros de mora incidirão pela taxa de juros que compõe a Selic e a correção monetária pelo IPCA, sendo essa matéria passível de conhecimento de ofício.

Destaca-se o posicionamento desta C. Câmara:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – **PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO EVENTO DANOSO COMO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA – CABIMENTO** - Juros de mora sobre o valor indenizatório por dano moral que devem ser computados a partir da data do evento danoso (Súmula 54 STJ), e não a partir da citação, como determinado em primeiro grau, porque a hipótese examinada trata de ilícito extracontratual. Recurso do autor provido, nessa parte. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA - **PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** – DESCABIMENTO - Ação declaratória de baixa complexidade e julgada em menos de 6 meses do seu ajuizamento. Honorários advocatícios em favor do patrono do autor fixados em 10% sobre o valor da condenação - Valor que remunera condignamente o causídico, na hipótese - Recurso do autor desprovido, nessa parte”* (TJSP; Apelação Cível 1000551-54.2023.8.26.0390; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – (...) Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – **Termo inicial dos juros de mora que é devido desde o evento danoso (Súmula nº 54, do C. STJ) – Readequação dos honorários advocatícios – Sentença parcialmente reformada – Recursos do réu e da autora parcialmente providos**” (TJSP; Apelação Cível 1054962-44.2023.8.26.0100; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)*

*“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação tão só da autora, visando à majoração da indenização por danos morais. **Indenização fixada em R\$ 5.000,00, por negativação indevida.** Pretensão de elevação para R\$ 20.000,00. Desacolhimento. Arbitramento que se amolda à orientação desta Câmara. Responsabilidade que não deriva de contrato. **Aplicação da súm. 54 do STJ quantos aos juros de mora, a serem contados pela Selic (e a correção monetária pelo IPCA).** Honorários, ademais, fixados na sentença (10% do valor da causa) que devem ser calculados sobre o valor total da condenação e sobre o valor declarado inexigível, com juros pela Selic e correção pelo IPCA. Recurso desprovido, reparando-se de ofício a sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora e quanto à base de cálculo dos honorários, deliberando-se, ainda, para que sejam aplicados a Selic e o IPCA, respectivamente quanto aos juros e quanto à correção monetária.” (TJSP; Apelação Cível 1017865-83.2023.8.26.0011; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)*

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais

invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença de procedência da demanda, com observação de que os juros de mora incidirão pela taxa de juros que compõe a Selic e a correção monetária pelo IPCA.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica